



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

## Lei Orgânica do Município de Sousa

Edição atualizada em junho de 2005. Com o Texto de 5 de abril de 1990, consolidado pela Resolução nº 043/91 e pelas Emendas nºs 01/92, 01/95, 01 a 03/98, 007/01, 08 a 10/03, 11/05, incluindo as emendas: 12/08, 13/08, 14/11, 15/11, 16/13, 17/14, 18/14, 19/14, 20/14, 21/14 e 22/15, 23/16, 24/16, 25/17, 26/18, 27/18, 28/2019 e 29/2019.

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** O Município de Sousa é uma unidade territorial que compõe a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, como pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** Todo poder emana do povo e, em seu nome será exercido.

**Art. 2º.** Em sua organização, o Município tem como fundamento, o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a responsabilidade pública e a probidade administrativa, objetivando:

- I. construir uma sociedade: justa, livre e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento social;
- III. pugnar por condições para que todos os cidadãos tenham iguais oportunidades.

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 3º.** O Município reger-se-á pela presente Lei Orgânica, atendidas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. O Município integra a composição administrativa do Estado e, é dividido em distritos.

§ 2º. São símbolos do Município regidos por lei: a Bandeira, o Hino e o Brasão.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I Da Competência Privativa

**Art. 4º.** Ao Município compete promover a tudo quando diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos do seu particular interesse;
- II. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas;
- III. criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

- IV.** prover no que couber, adequado ordenamento mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana;
- V.** dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais públicos ou privados no que couber;
- VI.** dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII.** organizar o plano de cargos e salários e, estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- VIII.** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e, de zoneamento urbano e rural;
- IX.** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- X.** cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, quando este se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XI.** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XII.** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIII.** fixar os locais de estacionamento de táxis e, demais veículos;
- XIV.** conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XV.** fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVI.** disciplinar os serviços de carga e descarga e, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVII.** sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII.** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando a estes, o destino adequado;
- XIX.** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e, de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XX.** dispor sobre os serviços funerários e de cemitério, regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI.** promover e disciplinar os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXII.** dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII.** dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV.** estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV.** promover e disciplinar os seguintes serviços:
- a.** mercados, feiras e matadouros;
-



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

- b. construção e conservação das estradas e vias municipais;
- c. iluminação pública.

**XXVI.** assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XXVII.** elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

**XXVIII.** elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

**XXIX.** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

**XXX.** realizar festas populares, mantendo a tradição e os costumes locais;

**XXXI.** dispor e legislar, sobretudo no que implícita ou explicitamente lhe seja permitido, ou não defeso pelas Constituições Federal e Estadual;

**Parágrafo Único.** As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a. zonas verdes, de lazer, esportes e demais logradouros públicos;
- b. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 5º.** Concorrentemente com a União e com o Estado compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das Instituições Democráticas e, conservar o patrimônio público;
- II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III. cuidar da saúde e assistência social, oferecer serviços de Pronto Socorro nas emergências médico hospitalar e, dar proteção e garantia às pessoas deficientes;
- IV. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- V. impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VI. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VII. proteger o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X. promover programas de construção de moradias, e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI. combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**XII.** registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XIII.** estabelecer e implantar política de educação para a Segurança do Trânsito;

**XIV.** firmar convênios com a união, com o Estado e outros Municípios, para a realização de seus objetivos;

**XV.** fiscalizar os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

## CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 6º.** Ao Município é vedado:

**I.** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com elas os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II.** recusar fé aos documentos públicos;

**III.** criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

**IV.** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

**V.** manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI.** outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 7º.** São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único.** Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado aos poderes a delegação recíproca de atribuições e, quem for investido de um deles não poderá exercer a do outro.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I Da Câmara Municipal

## CAPÍTULO I Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

~~Art. 8º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e, se instala no primeiro dia do ano subsequente às eleições municipais. O Poder Legislativo do Município de Sousa é exercido pela Câmara Municipal, e instala-se, em Sessão solene, às 16 horas, do dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada Legislatura. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

**Art. 8º** O Poder Legislativo do Município de Sousa é exercido pela Câmara Municipal, e instala-se, em sessão solene, às dezessete horas, do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura. **(Modificado pela Emenda nº 022/2015).**

~~§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. A Legislatura terá duração de (04) quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, sendo esta compreendida por (02) dois períodos, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

**§ 1º.** A Câmara Municipal de Sousa é composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, dentro dos limites do município, conforme dispuser a Constituição Federal e a legislação eleitoral vigente. **(Modificado pela Emenda nº 022/2015).**

~~§ 2º. Na sessão solene de instalação, presidida pelo vereador mais votado no pleito eleitoral municipal, os vereadores se reunirão para o compromisso e posse. Na sessão solene de instalação da Câmara, sob a Presidência do Vereador mais votado no pleito eleitoral municipal ou do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral se reunirão para o compromisso e posse. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

**§ 2º.** O número de Vereadores será estabelecido mediante emenda a esta Lei Orgânica, nos termos da Constituição Federal e legislação eleitoral vigente, procedendo-se aos ajustes quando assim entendidos. **(Modificado pela Emenda nº 022/2015).**

~~§ 3º. No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica do meu Município, observar as Leis do meu Estado e do País e, desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município”. No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Sousa, observar as Leis, desempenhar com honra, ética e decoro o mandato que me foi outorgado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

**§ 3º.** Cada Legislatura terá a duração de quatro anos. **(Modificado pela Emenda nº 022/2015).**

**§ 4º.** Cada ano compreenderá uma sessão legislativa. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

**§ 5º.** Cada sessão legislativa será composta por dois períodos: de primeiro de fevereiro a quinze de junho e de primeiro de agosto a trinta de novembro. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

**§ 6º.** O período compreendido entre dezesseis de junho a trinta e um de julho e de primeiro de dezembro de um ano a trinta e um de janeiro do ano subsequente é considerado como recesso. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~Art. 9º. Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de (02) dois anos. (Modificado pela Emenda nº 002/1998, de 20 de abril de 1998, com a seguinte redação); “Estando presente à maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de (02) dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo que ocupa na Mesa”; Art. 9º. Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de (02) dias anos, NÃO PERMITIDA à reeleição para o mesmo cargo que ocupa na Mesa. (Redação dada pela Emenda nº 017/2014)~~

**Art. 9º.** Na sessão solene de instalação da Câmara, sob a presidência do Vereador mais votado no pleito municipal, ou, na falta deste, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, secretariado pelo Vereador ad hoc, os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse, e, após haverem todos empossados, prestarão compromisso, que será lido pelo Presidente dos trabalhos e acompanhado por todos os Vereadores, nos termos seguintes: **“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Sousa, observar as leis, desempenhar com honra, ética e decoro o mandato que me foi outorgado e trabalhar pelo progresso do Município de Sousa e do bem-estar do seu povo”.** (Modificado pela Emenda nº 022/2015).

~~Parágrafo Único. Os membros da Mesa da Câmara Municipal são: Presidente; 1º vice-presidente; 2º vice-presidente; 1º Secretário e 2º Secretário. Os membros da Mesa da Câmara Municipal de Sousa são: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

**Parágrafo Único.** (Revogado pela Emenda nº 022/2015).

§ 1º. Lido o compromisso pelo Presidente dos trabalhos e pelos Vereadores, todos declararão: “Assim o prometo”. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

§ 2º. Em caso de o Vereador não prestar compromisso nem tomar posse na sessão solene de instalação da Câmara, deverá fazê-lo nos termos do regimento interno da Casa Legislativa. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

~~Art. 10. Eleita e empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal e, estando presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito recém-eleitos, o Presidente da Câmara os convidará para o compromisso e posse, nas funções outorgadas pelo povo.~~

**Art. 10.** Após compromisso e posse dos Vereadores, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-ão às eleições para a Mesa Diretora, que administrará o Poder Legislativo, para a qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados. **(Modificado pela Emenda nº 022/2015)**

~~Parágrafo Único. O compromisso de posse do Prefeito e vice-prefeito, pode ser o mesmo de Vereador (art. 8º, §3º). (Revogado pela Emenda nº 022/2015)~~

~~Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.~~  
**Art. 11** — A Câmara Municipal é composta de **13 (treze)** Vereadores eleitos pelo Sistema Proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. **(Redação dada pela Emenda nº 015/2012).**





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~Art. 11 — A Câmara Municipal é composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos pelo Sistema Proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda nº 014/2011).~~

~~Art. 11 — A Câmara Municipal é composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos pelo Sistema Proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda nº 020/2014)~~

~~Art. 11. A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo para o qual foi eleito na Mesa para a eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~Art. 11. A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo para o qual foi eleito dentro da mesma legislatura, para a eleição imediatamente subsequente, inclusive quando se tratar de legislatura diferente. (Redação dada pela Emenda nº 023, de 09 de novembro de 2016)~~

**Art. 11.** A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleita para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo para o qual foi eleito, para a eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. **(Redação dada pela Emenda nº 028, de 24 de dezembro de 2019)**

~~§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as disposições em lei federal.~~

~~§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as disposições estabelecidas na Constituição do Brasil, na Constituição Estadual, em Lei federal e nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 012/2008). (Revogado pela Emenda nº 022/2015)~~

**§ 1º - É permitida a reeleição a qualquer cargo da Mesa, àquele Vereador que estiver ocupando qualquer cargo interinamente, seja qual for o motivo. (Redação dada pela Emenda nº 023, de 09 de novembro de 2016)**

~~§ 2º. O número de Vereadores, será fixado em Lei estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente até o último dia do ano anterior ao da eleição, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 16, da Constituição do Estado. (Modificado pela Resolução nº 043/91, de 16 de setembro de 1991, com a seguinte redação)~~

~~§ 2º - “O número de Vereadores será fixado em Lei Município, para cada legislatura, de acordo com a população existente até o último dia do ano anterior ao da eleição, conforme dispõe o art. 10, inciso IV, alínea “f”, da Constituição Estadual c/c o art. 29, inciso IV da Constituição Federal”. (Modificado pela Emenda nº 001/92, de 23 de setembro de 1992, com a seguinte redação)~~

~~§ 2º - “O número de Vereadores será fixado através de Decreto Legislativo para cada legislatura, de acordo com a população existente até o último dia do ano anterior ao da eleição, na forma do art. 10, inciso IV, da Constituição Estadual”. O número de Vereadores atenderá ao disposto no artigo 29, IV e alíneas da Constituição do Brasil, atendendo-se, ainda, ao que dispuser, para cada Legislatura, a legislação eleitora vigente. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

~~§ 2º - O número de Vereadores atenderá ao disposto no artigo 29, IV e alíneas da Constituição Federal com nova redação dada pela EC n.º 058/2009, atendendo-se, ainda, ao que dispuser para cada legislatura, a legislação eleitoral vigente. (Redação dada pela Emenda nº014/2011).~~



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~§ 2º - O número de Vereadores atenderá ao disposto no artigo 29, IV e alíneas da Constituição Federal - com nova redação dada pela EC n.º 058/2009, atendendo-se, ainda, ao que dispuser para cada legislatura, a legislação eleitoral vigente. (Redação dada pela Emenda nº 015/2012).~~

~~§ 2º - O número de Vereadores atenderá ao disposto no artigo 29, IV e alíneas da Constituição Federal - com nova redação dada pela EC n.º 058/2009, atendendo-se, ainda, ao que dispuser para cada legislatura, a legislação eleitoral vigente. (Redação dada pela Emenda nº 020/2014). (Revogado pela Emenda nº 022/2015)~~

~~§ 2º - A regra relativa à vedação de reeleição nos termos do caput do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Sousa, passa a vigorar a partir da 2ª eleição da Mesa Diretora, ou seja, a partir do biênio 2019/2020. (Redação dada pela Emenda nº 023, de 09 de novembro de 2016) (Revogada pela Emenda nº 028, de 24 de dezembro de 2019)~~

~~§ 3º - A Câmara Municipal de Sousa é composta de (10) dez Vereadores. (Acrescido pela Emenda nº 013/2008). § 3º - A Câmara Municipal de Sousa é composta de (13) treze Vereadores. (Acrescido pela Emenda nº 013/2008).~~

§ 3º - É vedada qualquer antecipação de data para às eleições referentes ao 2º biênio de cada Legislatura para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, não podendo, pois, tais eleições serem realizadas antes de 30 de novembro da Segunda Sessão Legislativa de cada Legislatura.

~~Art. 12. Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.~~

Art. 12. Eleita e empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma do seu regimento interno, estando presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, o Presidente da Câmara os convidará para o compromisso e posse, após o que, o Presidente da Câmara dará continuidade à sessão, facultando a palavra aos eleitos e aos convidados. (Redação dada pela Emenda nº 022/2015)

§ 1º. O compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será lido conjuntamente por estes e pelo Presidente da Câmara, cujo compromisso terá os seguintes dizeres: “**Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Sousa, observar as leis, desempenhar com honra, ética e decoro o mandato que me foi outorgado e trabalhar pelo progresso do Município de Sousa e do bem-estar do seu povo**”. (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

§ 2º. Lido o compromisso pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, os dois últimos declararão: “**Assim o prometo**”. (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

§ 3º. Em caso de não estarem presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito, proceder-se-á na forma que dispuser o regimento interno da Câmara Municipal. (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Compete a Câmara Municipal, além de dispor sobre todas as matérias de competência do Município com a sanção do Prefeito, exercer privativamente, entre outras as seguintes atribuições:





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

**Art. 13.** Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas sempre por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

- ~~I. eleger sua Mesa Diretora;~~
- ~~II. dar posse ao Prefeito, vice-prefeito e Vereadores;~~
- ~~III. elaborar o 'Regimento Interno'.~~
- ~~IV. organizar os serviços administrativos internos, promovendo os respectivos cargos e fixando os vencimentos;~~
- ~~V. conceder licença ao Prefeito, ao vice-prefeito e Vereadores, bem como, autorizar ao primeiro a se ausentar do Município por mais de quinze dias;~~
- ~~VI. tomar e julgar as contas do Prefeito, na forma da lei;~~
- ~~VII. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;~~
- ~~VIII. constituir comissão especial, para tomada de contas do Prefeito, quando este não apresentar no dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;~~
- ~~IX. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;~~
- ~~X. convocar o Prefeito e os Secretários municipais ou diretores, para prestarem esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;~~
- ~~XI. apreciar e votar vetos do Prefeito;~~
- ~~XII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;~~
- ~~XIII. criar comissões especiais e parlamentares de inquérito;~~
- ~~XIV. Conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas reconhecidamente destacadas pela atuação exemplar e que tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante aprovação por (2/3) dois terços de votos dos membros; **(Modificado pela Emenda 001/1998, de 25 de março de 1998, com a seguinte redação);** "Conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas, na forma da resolução pertinente, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal";~~
- ~~XV. solicitar a intervenção do Estado no Município;~~
- ~~XVI. julgar o Prefeito, o vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;~~
- ~~XVII. fiscalizar os atos do Poder Executivo;~~
- ~~XVIII. fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual; **(Modificado pela Emenda 003/1998, de 19 de novembro de 1998, com a seguinte redação)** "fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, com as Emendas correlatas"; fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e a estes nivelados, na forma do artigo 29, V, VI e alíneas, e do artigo 37, X, ambos da Constituição do Brasil. **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

## Seção II Das atribuições da Câmara Municipal

~~**Art. 14.** A Mesa da Câmara ou qualquer Vereador, após aprovação do Plenário, poderá encaminhar pedidos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não verdadeira.~~

**Art. 14.** Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas no regimento interno. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**I – eleger a sua Mesa Diretora; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**II – elaborar ou alterar seu regimento interno; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

IV – a iniciativa de lei para fixação das remunerações dos seus servidores e dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos da lei; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

VI – autorizar referendo e convocar plebiscito; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

VIII – mudar temporariamente sua sede ou lugar das reuniões, nos termos desta Lei e do seu regimento interno; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

IX – julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

X – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

XI – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais nos crimes de responsabilidade, nos termos da lei; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

XII – processar e julgar os Vereadores, nos termos da lei; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

XIII – após aprovação pelo Plenário, encaminhar pedidos de informação ou convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou quem exerça cargo semelhante, para prestarem esclarecimentos, importando a recusa em crime de responsabilidade; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

XIV - conceder honorarias, como título de cidadão sousense e benemérito, títulos honoríficos, conforme previsto no seu regimento interno e resoluções; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

XV – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da lei; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

XVI – deliberar sobre os vetos do Prefeito; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

XVII – criar comissões parlamentares de inquérito, especiais, processante e outras que se fizerem necessárias. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~Art. 15. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:~~

**Art. 15.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~I. representar a Câmara em Juízo ou fora dela;~~

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;~~



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~II – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~III. fazer cumprir o ‘Regimento Interno’; interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sousa. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005);~~

~~III – planos e programas municipais de desenvolvimento; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~IV. promulgar as leis, na forma da presente Lei Orgânica;~~

~~IV – isenções e anistias fiscais, remissão de dívidas e moratórias; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~V. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;~~

~~V – empréstimos, acordos de qualquer natureza, forma e meios de pagamentos; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~VI. fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;~~

~~VI – autorização e concessão de auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~VII. autorizar as despesas da Câmara;~~

~~VII – autorização e concessão dos serviços públicos; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;~~

~~VIII – dispor sobre a previdência e o regime jurídico único dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~IX. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim, solicitar a força policial;~~

~~IX – iniciativa de popular dos projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).~~

~~X – aquisição, alienação, doação, venda, permuta, utilização, desafetação ou administração de bens do Município; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)~~

~~XI – autorização de convênios; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)~~

## Secção III Dos Vereadores

~~Art. 16. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente:~~

~~Art. 16. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos nos exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda nº 022/2015)~~

~~I. votar o orçamento anual e plurianual e, autorizar a abertura de créditos;~~

~~II. legislar sobre tributação, arrecadação e distribuição de rendas;~~

~~III. autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, a forma e meios de pagamento;~~

~~IV. autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratória e privilégios;~~



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

- ~~V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;~~
- ~~VI. dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;~~
- ~~VII. autorizar a concessão de serviços públicos;~~
- ~~VIII. criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;~~
- ~~IX. dispor sobre o regime jurídico único do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;~~
- ~~X. legislar sobre normas urbanísticas;~~
- ~~XI. estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;~~
- ~~XII. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;~~
- ~~XIII. dispor sobre a organização do perímetro urbano.~~

## SEÇÃO III DOS VEREADORES

~~Art. 17. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

**Art. 17.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o limite máximo correspondente a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~**Parágrafo Único.** O subsídio dos Vereadores será fixado anualmente, no final do 2º Período Ordinário, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, na razão de no máximo (75%) setenta e cinco por cento, daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 019/98 e, os arts. 29 – VII; 39 – § 4º; 57 – § 7º; 150 – II; 153 – III, e 153 – § 2º – I (Redação dada pela Emenda nº 003/1998, de 19 de novembro de 1998). O subsídio dos Vereadores será fixado nos termos do artigo 29, VI e alíneas, do artigo 37, X e XI, do artigo 39, parágrafo 4º, do artigo 57, parágrafo 7º, do artigo 150, II, do artigo 153, III e parágrafo 2º, I, todos da Constituição do Brasil. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

**§ 1º.** O subsídio do Presidente da Câmara será fixado acrescido de cinquenta por cento do subsídio do Vereador, observando-se, no total, o limite máximo correspondente a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 2º.** O subsídio fixado na forma deste artigo poderá ser revisto, anualmente, por lei específica, na mesma data e sem distinção de índices, com a alteração ou revisão anual dos servidores do Poder Legislativo. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~**Art. 18.** Os Vereadores não poderão:~~

**Art. 18.** O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~I. desde a expedição do diploma:~~



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes;~~

~~b. aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado a compatibilidade de horários.~~

~~II. desde a posse:~~

~~a. ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável 'ad nutum', salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;~~

~~b. exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;~~

~~c. ser proprietário, contratador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;~~

~~d. patrocinar causa justa ao Município em que se refere a alínea 'a', inciso I.~~

**Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:**

**Art. 19.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

~~II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; cujo procedimento for declarado incompatível com a ética e o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

~~III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;~~

~~IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; que deixar de comparecer à terça parte das Sessões Ordinárias durante a Sessão Legislativa anual, salvo doença comprovada, licença, ou missão autorizada pela Câmara; **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

~~V. que fixar residência fora do Município;~~

~~VI. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;~~

~~VII – que incidir nos impedimentos de Vereador. **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

~~§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais; Além de outros casos previstos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sousa, considerar-se-á incompatível com a ética e o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas; **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

**§ 1º.** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa. (Modificado pela Emenda 007/2001, de 11 de novembro de 2001, com a seguinte redação) “Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto aberto da maioria absoluta, assegurada ampla defesa.”~~

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 022/2015)

**Art. 20.** O Vereador poderá licenciar-se:

**Art. 20.** Os Vereadores não poderão. (Redação dada pela Emenda nº 022/2015)

~~I. por motivo de doença;~~

I – desde a expedição do diploma, no âmbito deste Município; (Redação dada pela Emenda nº 022/2015)

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e quando houver compatibilidade de horários; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

~~II. para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e cuja licença não seja remunerada;~~

II – desde a posse: (Redação dada pela Emenda nº 022/2015)

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e quando houver compatibilidade de horários; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

c) - ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

d) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

e) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)

~~III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;~~

~~§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal e, cargos equivalentes da administração pública federal ou estadual.~~

~~§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, a Câmara deverá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio de doença ou de auxílio especial.~~





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.~~

~~§ 4º. A licença para tratamento de interesse particular, não será inferior a trinta dias e, o Vereador poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

~~§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração, e não comparecimento às reuniões, o Vereador temporariamente sem liberdade em virtude de processo criminal.~~

~~§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. § 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pelo **subsídio** do mandato, desde que aprovado por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda 019/2014)**~~

~~Art. 21. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.~~

**Art. 21. Perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

**I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 20 desta Lei Orgânica; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**II – cujo procedimento for declarado incompatível com a ética e o decoro parlamentar; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**V – quando assim decretar a Justiça; (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 1º. O suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.~~

**§ 1º. É incompatível com a ética e o decoro parlamentar, além de outros definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~§ 2º. Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.~~

**§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

**§ 3º. Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, assegurada ampla defesa. (Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 22. As reuniões da Câmara Municipal serão: A Câmara Municipal de Sousa reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro e terá as seguintes reuniões: (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 22.** O Vereador poderá licenciar-se e não perderá o mandato:

~~I. ordinárias;~~

I – quando investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, bem assim quando investido em cargos de chefia ou direção na administração pública federal ou estadual, direta ou indireta, podendo optar pela remuneração do mandato; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~II. extraordinárias;~~

II – para desempenhar missão temporária, de interesse do Município; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~III. solenes;~~

III – por motivo de doença devidamente comprovada, vedada a fração ou soma de períodos no caso de licença por prazo superior a cento e vinte dias; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~IV. especiais.~~

IV – para tratar de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa, sem direito à percepção dos subsídios; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~V – Secretas; (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

V – em face de licença-gestante ou paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~VI – Itinerantes. (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

~~§ 1º. As reuniões ordinárias, correspondem às sessões legislativas anuais e, serão realizadas no período de primeiro de fevereiro a quinze de junho e, primeiro de agosto a trinta de novembro, conforme dispuser o Regimento Interno; As reuniões ordinárias correspondem às sessões legislativas anuais, e serão realizadas de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, e conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sousa; (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

§ 1º. Considera-se automaticamente licenciado, independentemente de deliberação do Plenário, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, bem assim quando investido em cargo de chefia ou direção na administração pública federal ou estadual; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 2º. As reuniões extraordinárias, serão realizadas mediante convocação do Presidente, com a antecedência mínima de cinco dias, por solicitação de um terço dos Vereadores ou, do Prefeito Municipal e, somente deliberará sobre assuntos constantes de sua convocação conforme disciplina o Regimento Interno; As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação, com antecedência mínima de cinco dias, pelo Presidente da Câmara, por (1/3) um terço dos Vereadores, ou pelo Prefeito Municipal, em caso de intervenção estadual, de urgência ou de interesse público relevante, e somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada; (redação dada pela a Emenda nº 011/2005).~~

§ 2º. A licença consoma-se a contar da publicação, quando for o caso, surtindo todos os efeitos jurídicos e legais. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 3º. Além de outros casos previstos nesta lei e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para:~~

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

§ 3º. Não se concederão licenças referidas nos incisos III e IV, durante os períodos de recesso. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~I. instalar a legislatura, e o período legislativo;  
II. dar posse ao Prefeito e vice-prefeito;  
III. realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, para um mandato de (02) dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. **(Modificado pela Emenda 002/1998, de 20 de abril de 1998, com a seguinte redação);** “realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e a eleição da Mesa, para um mandato de (02) dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente”. III – realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e a eleição da Mesa, para um mandato de dois anos, NÃO PERMITIDA a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº 017/2014).**~~

~~§ 4º. A Câmara Municipal, se reunirá sempre na sede do Município, podendo fazê-lo fora desta, por deliberação da maioria de seus membros; As reuniões especiais destinam-se a ouvir e debater com o Prefeito do Município ou Secretário Municipal, quando convocado pela Câmara, ou quando solicitada ao Plenário à concessão do uso da Tribuna do Povo, ou, ainda para outros fins previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sousa. **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

§ 4º. O Vereador que se licenciar por prazo superior a cento e vinte dias, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, inclusive de eventual prorrogação. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 5º. A sessão legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; As reuniões secretas destinam-se a tratar de assuntos internos da Câmara municipal de Sousa; **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

§ 5º, O Vereador investido nos termos do § 1º deste artigo, poderá optar pelo subsídio do cargo de Vereador, não se admitindo a opção pela diferença entre o subsídio de Vereador e o do cargo no qual foi investido. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 6º. Fica instituída na Câmara Municipal a ‘Tribuna do Povo’, que poderá ser utilizada pelas instituições representativas ou qualquer cidadão do povo, intencionado em colaborar com o Poder Legislativo, no estudo e, nos debates dos problemas de interesse público nos termos do Regimento Interno; As reuniões itinerantes destinam-se a tratar de interesses de um determinado bairro, comunidade, localidade ou distrito; **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

~~§ 7º. A Câmara Municipal de Sousa reunir-se-á sempre na sede do Município, podendo fazê-la fora desta, por deliberação da maioria de seus membros ou nos casos de sessão de sessão itinerante; **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

~~§ 8. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; **(redação dada pela a Emenda nº 011/2005).**~~

~~§ 9. Fica instituída na Câmara Municipal de Sousa a ‘Tribuna do Povo’, a qual poderá ser utilizada pelas instituições representativas ou por qualquer cidadão do povo, com o objetivo de colaborar com o Poder Legislativo, no estudo e nos debates de problemas de interesse público, nos termos do Regimento Interno.~~

### SEÇÃO V DAS COMISSÕES

**Art. 23.** As comissões da Câmara Municipal são permanentes e especiais:



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

**Art. 23.** O suplente de Vereador será convocado nos casos de vaga, renúncia, licença ou afastamento. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~§ 1º. As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, nos termos do Regimento Interno, cabe:~~

**§ 1º.** O suplente de Vereador convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias a contar do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~I. discutir e oferecer pareceres aos projetos de Lei e Resoluções;  
II. realizar audiências públicas com atividade da sociedade civil;  
III. convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e, outros servidores municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas pastas e funções;  
IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;  
V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;  
VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal.~~

~~§ 2º. As Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados ou implicados.~~

**§ 2º.** Não tomando posse no prazo do parágrafo anterior ou não justificando a recusa, o suplente de vereador perderá o direito à suplência, passando esta para o suplente imediatamente seguinte, na ordem de eleição do pleito municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.~~

**§ 3º.** Ocorrendo vaga pelos motivos definidos no artigo 20 desta Lei e no caso do parágrafo 1º deste artigo, e, enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores plenamente em exercício. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~§ 4º. Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, terão acesso às dependências das repartições e, documentos municipais para vistoria, levantamento e investigações.~~

~~§ 5º. As representações partidárias com dois ou mais membros terão líder e vice-líder; As Representações Partidárias e de Blocos Parlamentares deverão indicar à Mesa da Câmara, por escrito, no início de cada Sessão Legislativa, os seus respectivos Líderes e Vice-Líderes, desde que tenham uma representação de, no mínimo (03) três Vereadores; **(redação dada pela Emenda nº 011/2005)**~~

~~§ 6º. Os líderes indicarão os representantes partidários para formação das comissões da Câmara; Líder é o Vereador escolhido pela Representação Partidária ou Bloco Parlamentar para falar em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar; **(redação dada pela Emenda nº 011/2005)**~~

~~§ 7º. Os Líderes indicarão à Mesa, por escrito, no início de cada Sessão Legislativa, os membros de sua bancada ou bloco, parlamentar para composição das Comissões Permanentes. **(redação dada pela Emenda nº 011/2005)**~~

### SEÇÃO VI



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

#### Seção IV Das reuniões

~~Art. 24. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:~~

**Art. 24.** A Câmara Municipal de Sousa, reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na cidade de Sousa, de primeiro de fevereiro a quinze de junho e de primeiro de agosto a trinta de novembro, além de outros casos previstos no seu regimento interno. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

- ~~I. emendas à Lei Orgânica Municipal;~~
- ~~II. leis complementares;~~
- ~~III. leis ordinárias;~~
- ~~IV. leis delegadas;~~
- ~~V. medidas provisórias; (redação dada pela Emenda nº 011/2005)~~
- ~~VI. decretos legislativos;~~
- ~~VII. resoluções.~~

§ 1º. Em caso das reuniões marcadas para estas datas recaírem em sábado, domingo ou feriado, as mesmas serão adiadas ou antecipadas para as datas marcadas para as sessões solenes de abertura ou encerramento dos períodos ou da sessão legislativa, conforme dispuser o regimento interno da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida no dia quinze de junho sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem no dia trinta de novembro sem aprovação da lei orçamentária anual. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias no período correspondente à sessão legislativa e conforme dispuser seu regimento interno. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para sua instalação, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a abertura e encerramento dos períodos ou da sessão legislativa, para compromisso e posse dos Vereadores, eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo para o qual foi eleito para a eleição imediatamente subsequente e para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda se reunindo em sessão solene para solenidades oficiais, cívicas ou para conceder ou prestar honrarias e homenagens. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**~~

§ 4º - A Câmara Municipal de Sousa reunir-se-á em sessão solene para sua instalação, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, e também para a abertura e encerramento das sessões legislativas ou dos períodos, bem como para a posse e compromisso dos Vereadores, para as eleições da Mesa Diretora, para a posse e compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito e para solenidades oficiais, cívicas ou para conceder ou prestar honrarias e homenagens. **(Redação dada pela Emenda nº 024, de 09 de novembro de 2016.)**

§ 5º. As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação, com antecedência mínima de cinco dias, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos membros da Casa Legislativa, em caso de intervenção, de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, de urgência ou interesse público relevante, quando





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de verba indenizatória. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 6º. As reuniões especiais destinam-se a debater com o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, quando convocados pela Câmara, sobre assuntos do interesse do Município. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 7º. As reuniões secretas destinam-se a tratar de assuntos internos da Câmara Municipal.. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 8º. As reuniões itinerantes destinam-se a tratar de assuntos de interesse de um determinado bairro, comunidade, localidade ou distrito. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 9º. A Câmara Municipal reunir-se-á em audiências públicas, em sessão denominada de Tribuna do Povo, com a participação dos poderes constituídos e de instituições representativas da sociedade ou por qualquer cidadão do povo, com o objetivo de discutir problemas de interesse público ou de classes, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 10. A Câmara Municipal reunir-se-á sempre na sede do Município, podendo fazê-la fora desta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 11. O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre todas as sessões. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

### Seção V Das comissões

~~Art. 25. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, após um ano da data de sua publicação:~~

**Art. 25.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno da Casa Legislativa, além de outras previstas no seu regimento interno. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015).**

~~I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;~~

~~II. do Prefeito Municipal;~~

~~III. de iniciativa popular, de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei Orgânica;~~

~~**Parágrafo Único.** A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara e, será promulgada pela Mesa.~~

§ 1º. Na constituição das Comissões, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

§ 2º. Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência, dentre outras e nos termos do Regimento Interno: **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

I - discutir e oferecer pareceres aos projetos de lei, resoluções, decretos legislativos, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

III - convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e outros servidores municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados ou implicados. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

§ 4º. Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito terão acesso às dependências de qualquer repartição pública municipal e aos seus documentos, para vistoria, levantamento e investigações, podendo, ainda, obter cópias dos documentos, além de outros casos previstos no regimento interno da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

§ 5º. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita pela Câmara, na última sessão ordinária de cada período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno da Casa, cuja composição será assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015).**

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

### Seção VI Do Processo Legislativo Subseção I Disposições Gerais

~~Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e, aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

**Art. 26.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de: **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

I - emendas à Lei Orgânica Municipal; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

II - leis complementares; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

III – leis ordinárias; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

IV - leis delegadas; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

V – medidas provisórias; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

VI - decretos legislativos; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

VII - resoluções. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**Parágrafo Único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

## Subseção II Das emendas à Lei Orgânica

~~Art. 27. São da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:~~

**Art. 27.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~I. regime jurídico dos servidores;~~

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~II. criação de cargos, empregos e funções e, aumento de remuneração, no âmbito do Poder Executivo;~~

II - do Prefeito Municipal; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~III. orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;~~

III - de iniciativa popular, de acordo com o disposto no art. 30 desta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;~~

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 5º. Em caso de emenda à Lei Orgânica ou emenda à Resolução que alterar o processo eleitoral da Mesa da Câmara e a sua composição, entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)** **(Revogado pela Emenda nº 023, de 09 de novembro de 2016)**~~

## Subseção III Das Leis



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~Art. 28.~~ A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, se proposta subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município;

**Art. 28.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e, aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~Parágrafo Único.~~ A tramitação dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, obedecerá a normas relativas ao processo legislativo, conforme o Regimento Interno;

**Art. 29.** São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

**Art. 29.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**I.** Código Tributário Municipal;

**I** – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**II.** Código de Obras;

**II** – matéria tributária, orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e serviços públicos; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**III.** Código de Posturas;

**III** – criação e extinção de secretarias e órgãos da administração direta e indireta do Município; **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**IV.** Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV** – extinção de cargos públicos da administração direta e indireta, mediante decreto, quando vagos. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**V.** Regime Jurídico dos Servidores Públicos;

**VI.** Lei Instituidora da Guarda Municipal;

**VII.** Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

**VIII.** outras que implícita ou explicitamente, estejam previstas nesta Lei Orgânica e legislação hierarquicamente superior.

~~Parágrafo Único.~~ As leis complementares só serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 30.~~ As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

**Art. 30.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~Parágrafo Único.~~ A delegação ao Prefeito Municipal, terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Parágrafo Único.** No caso do caput deste artigo, a tramitação dos projetos de lei será dirigida ao Presidente da Câmara e terá início a partir do protocolo na secretaria, quando, imediatamente, será encaminhado ao Presidente, fazendo tramitar segundo as normas



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

relativas ao processo legislativo, conforme dispuser o regimento interno da Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~Art. 31. O Prefeito Municipal, em caso de extrema urgência, poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.~~

**Art. 31.** São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias: **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

I - código tributário municipal; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

II - código de obras; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

III - código de posturas; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

IV - regime jurídico dos servidores públicos; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

V - lei que dispor sobre a guarda municipal; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

VI - criação e extinção de secretarias, órgãos públicos, cargos públicos, funções ou empregos públicos; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

VII - outras que implícita ou explicitamente, estejam previstas nesta Lei Orgânica e legislação hierarquicamente superior. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~Parágrafo Único. A Medida Provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.~~

**Parágrafo único.** As leis complementares somente serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~Art. 32. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o projeto de lei orçamentário.~~

**Art. 32.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, de matéria reservada à lei complementar, nem relativa aos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.~~

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 33.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~**Parágrafo Único.** Esgotado o prazo, fixado no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Lei Orçamentária.~~

**§ 1º.** É vedada a edição de medida provisória sobre matéria: **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

I – relativa aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, salvo para abertura de crédito extraordinário com o fim de atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública. : **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

II – reservada a lei complementar; **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

III – já disciplinada em lei pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 2º.** As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 3º.** O prazo a que se refere o § 2º deste artigo contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante o recesso da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 4º.** A deliberação sobre o mérito da medida provisória dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos previstos nesta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 5º.** Se a medida provisória não for apreciada em quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as deliberações legislativas. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 6º.** Caberá à comissão da Câmara Municipal examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de ser apreciada pelo plenário. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 7º.** É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 8º.** Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º deste artigo até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 9º.** Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~**Art. 34.** Todo projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de (10) dez dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará em (15) quinze dias úteis.~~

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 34.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os casos de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.~~

~~§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará dentro de 48 horas, à Câmara os motivos do veto.~~

~~§ 3º. O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma só discussão e votação.~~

~~§ 4º. O veto, será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta. **(Modificado pela Emenda nº 007/2001, de 11 de novembro de 2001, com a seguinte redação)** O veto, será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta."~~

~~§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais proposições, até a sua votação final.~~

~~§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que o sancione no prazo de 48 horas.~~

~~§ 7º. Se o Prefeito não sancionar no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara, promulgar a Lei.~~

~~**Art. 35.** A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

**Art. 35.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de sessenta dias, na forma do regimento interno da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo fixado no artigo anterior, o projeto de lei será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para que se realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Lei Orçamentária. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~**Art. 36.** A Resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito.~~

**Art. 36.** Todo projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará em quinze dias úteis. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 1º.** Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 2º.** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis,





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 4º. O veto será apreciado dentro de 30 dias úteis contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais proposições, até a sua votação final. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que o promulgue no prazo de quarenta e oito horas. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 1º e § 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~Art. 37. O Decreto Legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência privativa da Câmara, que produza efeitos externos e, igualmente não dependa de sanção do Prefeito, observando o que dispõe o Regimento Interno.~~

Art. 37. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

### ~~SEÇÃO VII~~ ~~DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL – FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA~~

~~Art. 38. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.~~

Art. 38. A Resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

~~§ 1º. O controle externo da Câmara, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.~~

~~§ 2º. As contas do Prefeito apresentadas anualmente, serão julgadas dentro de sessenta dias após o parecer prévio do Tribunal de Contas.~~

~~§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:~~

Art. 39. O Decreto Legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência privativa da Câmara, que produza efeitos externos, e não dependa de sanção do Prefeito, a exemplo



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

de medida provisória não convertida em lei e de autorização ao Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias, dentre outros casos previstos no regimento interno. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

- ~~I. criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia dos controles externos e, regularidade à realização da receita e despesa;~~
- ~~II. acompanhar as execuções de programa, de trabalho e orçamento;~~
- ~~III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;~~
- ~~IV. verificar a execução dos contratos;~~

## Seção VII Da fiscalização do Município

~~Art. 40. As contas do Município ficarão anualmente à disposição dos cidadãos, durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 de abril, na Câmara Municipal e, em local de fácil acesso ao público.~~

**Art. 40.** A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 2º.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

**§ 3º.** As contas do Prefeito serão julgadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao fim de que, não julgadas no referido prazo, prevalecerá o parecer, na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda nº 022/2015)**

~~Art. 41. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima, para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.~~

**Art. 41.** As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. **(Redação da pela Emenda nº 022/2015)**

## CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

**Art. 42.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, estes, em números e atribuições definidos em lei.

**§ 1º.** Substituirá o Prefeito nos casos de impedimentos, licença, ausência ou afastamento e, suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-prefeito, que além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~§ 2º. No caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, proceder-se-á, no prazo de (90) noventa dias depois de aberta a última vaga, eleição para complementação do mandato, ocorrendo estas na Segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após ocorrida a última vaga;~~

§ 2º. No caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga; ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei; **(redação dada pela Emenda nº 011/2005)**

§ 3º. Nos impedimentos e afastamentos eventuais do Prefeito e do Vice-prefeito e, nos casos de vacância de ambos os cargos, enquanto não se proceder às eleições previstas no parágrafo anterior, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 4º. Em qualquer dos casos do parágrafo 2º, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. **(Acrescido pela Emenda nº 011/2005)**

**Art. 43.** A eleição do Prefeito e Vice-prefeito, para mandatos de quatro anos, realizar-se-á conforme dispõe a Constituição Federal e legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** Além da idade mínima de vinte e um anos, aplica-se à elegibilidade do Prefeito e Vice-prefeito, o que dispõe a legislação federal e estadual.

**Art. 44.** O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal e, se esta não se reunir, perante o Juiz da Zona Eleitoral que os diplomou, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, defender o bem geral dos seus munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, legitimidade e legalidade.

**Parágrafo Único.** Decorrido dez dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o Prefeito e Vice-prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão declarados vagos, salvo motivo de ordem superior.

**Art. 45.** O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se, por mais de quinze dias sem prévia licença da Câmara Municipal.

**Art. 46.** No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e Vice-prefeito, farão declaração pública de bens e encaminharão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

~~**Art. 47.** Terá direito a perceber os subsídios e verba de representação, o Prefeito, quando licenciado:~~

**Art. 47.** O Prefeito terá direito a perceber os seus subsídios, quando licenciado: **(redação dada pela Emenda nº 011/2005)**

I. por motivo de doença;

II. para serviço ou missão de representação do Município;

~~**Art. 48.** A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para subsequente, observando os critérios de limites estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, não podendo ser superior a percebida em espécie pelo Deputado Estadual e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário. **(Modificado pela Emenda 003/1998, de 11 de novembro de 1998, com a seguinte redação);** “Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados anualmente,~~



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~no final do 2º Período Ordinário, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 019/98 e os arts. 37 — XI; 39 — § 4º; 150 — II; 153 — III e 153 — § 2º — I”;~~

**Art. 48.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados na forma dos artigos 29, V, e 37, X, ambos da Constituição do Brasil. **(redação dada pela emenda nº 011/2005)**

**§ 1º.** A remuneração do Vice-prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao Prefeito.

**§ 2º.** Enquanto durar o mandato do Prefeito, sendo este servidor público, da administração centralizada ou descentralizada ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Art. 49.** O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira e geral do Município à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidas em lei.

**§ 1º.** As prestações de contas anuais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer no prazo máximo de um ano.

**§ 2º.** Não apresentando o Tribunal de Contas o parecer sobre as contas do Prefeito, no prazo do parágrafo anterior, caberá a Câmara Municipal constituir uma Comissão Especial de Tomada de Contas, que apresentará parecer no prazo máximo de sessenta dias.

**§ 3º.** A Comissão de que trata o parágrafo anterior, poderá contratar assessoria técnica especializada e, o seu parecer substituirá, com todos os efeitos, o parecer não emitido pelo Tribunal de Contas.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 50.** Compete ao Prefeito Municipal:

I. privativamente:

- a. nomear e exonerar secretários municipais e demais cargos de confiança;
- b. exercer a direção superior da administração, compreendendo todos os serviços e bens públicos e, promover o tombamento destes;
- c. representar o Município em juízo e fora dele;
- d. vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- e. prover ou extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;
- f. exercer a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção e forma de provimento, regime jurídico de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração direta ou indireta e, dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;
- g. encaminhar à Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano o projeto de lei do orçamento do ano seguinte e o orçamento plurianual de investimentos;
- h. enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais, até o dia 20 do mês subsequente;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

i. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município, composta de balanços e demais demonstrações e documentos previstos em lei, referente ao exercício do ano anterior;

j. encaminhar ao Tribunal de Contas da União ou outros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos federais recebidos pelo Município;

k. fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Município;

l. colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser disponíveis de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

m. ordenar as despesas autorizadas em lei;

n. abrir créditos extraordinários nos casos e forma da lei.

II. com prévia aprovação da Câmara Municipal:

a. sancionar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar leis;

b. aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, na forma da lei;

c. abrir créditos suplementares e especiais;

d. contrair empréstimos, operações de créditos e firmar outros acordos;

~~e. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos ou alterá-los;~~

e. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos ou alterá-los, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei); **(Redação dada pela Emenda nº 001/1995, de 25 de setembro de 1995, com a seguinte redação):**

f. delimitar o perímetro urbano;

g. conceder auxílios, prêmios e subvenções;

h. responder no prazo de trinta dias as proposições dos Vereadores, expedidos pela Mesa da Câmara.

III. concorrentemente:

a. apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

b. solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal;

c. solicitar auxílio da força pública do Estado para garantia de seus atos;

d. promover a fiscalização dos serviços subvencionados, permitidos aos autorizados pelo Município, inclusive no que diz respeito a aplicação das subvenções;

e. expedir decretos, regulamentos, portarias e instruções para a fiel execução das leis e ordenamento da administração;

f. atender e fazer atender, no prazo de quinze dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal.

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

§ 1º. Para cumprimento das disposições previstas neste artigo, mesmo as privativas do Prefeito, contará com a colaboração e responsabilidade dos Secretários Municipais e auxiliares diretos, no que couber.

§ 2º. Compete ainda, ao Prefeito, praticar todos os atos que implícita ou explicitamente lhe sejam outorgados e não proibidos pelas Constituições Federal, Estadual e respectiva legislação.

## SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE – PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

**Art. 51.** São crimes de responsabilidade, além dos previstos em lei, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual e, especialmente contra:

- I. a existência da União, o Estado e o Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo e demais poderes constitucionais da República e do Estado;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a probidade administrativa;
- V. a lei orçamentária;
- VI. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII. a apresentação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;
- VIII. a transferência dos recursos necessários e previstos em lei, destinados à Câmara Municipal ou o retardamento doloso ou culposo destas transferências, até o dia vinte de cada mês;

**Art. 52.** São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

**Art. 53.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

**Art. 54.** Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º. Recebida a denúncia ou instaurado o processo pelo Tribunal de Justiça e, admitida a acusação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito será afastado de suas funções.

§ 2º. Decorrido cento e oitenta dias sem que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágrafo anterior.

**Art. 55.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;
-





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~II. perder ou tiver suspenso os direitos políticos; (Revogado pela Emenda nº 025, de 20 de outubro de 2017)~~

III. fixar residência fora do Município;

IV. nos demais casos previstos em lei.

## SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 56.** Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

**§ 1º.** Compete aos Secretários e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparadas, além das atribuídas em lei.

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal e, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito na área de sua competência;

II. expedir instrução para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III. apresentar ao Prefeito, relatório anual da Secretaria;

IV. praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V. comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões no prazo máximo de cinco dias, quando regularmente convocado para prestar esclarecimentos;

VI. solicitar ao Prefeito, a abertura de inquéritos administrativos quando da ocorrência de fraudes ou crimes funcionais, praticados por servidores no âmbito de cada Secretaria ou órgão equivalente;

**§ 2º.** A infringência do inciso V, do parágrafo anterior, à juízo da Câmara Municipal, importa em infração político-administrativa.

**§ 3º.** Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, bem como, os Diretores de serviços municipais, serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 57.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e, no término do exercício do cargo ou função, e encaminharão cópias da mesma à Câmara Municipal.

~~**Parágrafo Único.** “O subsídio dos Secretários Municipais será fixado anualmente, no final do 2º Período Ordinário, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 019/98 e os arts. 39 – § 4º; 57 – § 7º; 150 – II; 150 – III e 153 – § 2º – I”. (Redação dada pela Emenda nº 003/1998, de 19 de novembro de 1998).~~

**Parágrafo Único.** O subsídio dos Secretários Municipais e a estes nivelados, será fixado na forma do artigo 29, V e do artigo 37, X, ambos da Constituição do Brasil. (redação dada pela Emenda nº 011/2005)



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 58.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I Disposições Gerais

~~**Art. 59.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**, nos termos dos arts. 37 e 38, da Constituição Federal e, 30 e 31 da Constituição Estadual **'mutatis mutandis'** e no que couber e, também, ao seguinte:~~

**Art. 59 -** A Administração Pública direta, indireta, fundacional ou autárquica obedecem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da legitimidade, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e da eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

I. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais e as pessoas a qualquer destas ligadas, por relação de parentesco até o segundo grau, não poderá contratar com o Município, não se incluindo nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados;

II. As pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, com o Estado, com a União ou com os órgãos da administração direta ou indireta, não poderão contratar com o Município nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais;

**Art. 60.** A publicação das Leis, Decretos e demais atos municipais, far-se-á através de órgão do Município e, na falta deste, por outro órgão da imprensa local ou regional e, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO

~~**Art. 61.** A organização e estrutura da administração municipal será constituída por órgãos da administração direta e indireta.~~

**Art. 61 -** A organização e estrutura da administração municipal serão constituídas por órgãos da administração superior direta e indireta. **(Redação dada pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003):**

~~**Parágrafo Único.** Os órgãos da administração direta coordenar-se-ão entre si, atendendo a princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e serão definidos pela estrutura administrativa da Prefeitura, e as entidades dotadas de personalidade jurídica, própria que compõem ou venham a compor a administração indireta, se organizarão sob a forma de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, tudo na forma de Lei. **(Revogado pela a Emenda nº 10/2003, de 27 de novembro de 2003);**~~

**§ 1º.** Os Órgãos da administração superior gerenciarão os demais órgãos municipais, no que dispuser a Lei; **(Redação dada pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003);**

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

§ 2º. Os Órgãos da administração direta coordenar-se-ão entre si, com competência e organização definidas em lei; **(Redação dada pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003);**

§ 3º. Os Órgãos de administração indireta serão organizados sob a forma de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, observado o que estabelece a Lei. **(Redação dada pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003);**

## CAPÍTULO III DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

**Art. 62.** São organismo de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, Fundações e outras entidades privadas que realizarem funções de utilidade pública sem fim lucrativo e, devem ser reconhecidos por lei.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DELEGADOS

~~**Art. 63.** Os serviços públicos, na forma da lei, poderão ser delegados a particulares por concessão ou permissão, mediante autorização legislativa, concorrência pública em prazo nunca superior a dez anos. **(Modificado pela Emenda nº 26/2018)**~~

**Art. 63.** Os serviços públicos, na forma da lei, poderão ser delegados a particulares por concessão ou permissão, com autorização legislativa e mediante concorrência pública, em prazo nunca superior a vinte e cinco anos. **(Redação dada pela Emenda nº 26/18)**

**Parágrafo Único.** Os contratos de concessão e os termos de permissão, estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços, observado o seguinte:

I. no exercício de suas atribuições, os servidores municipais investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços, instalações e documentações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II. estabelecimento da hipótese de penalização, intervenção por prazo certo e cessação, conforme a gravidade do descumprimento das condições concedidas ou permitidas;

III. O Município, poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

IV. as concorrências para concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital, publicado no órgão oficial do Município e no Diário Oficial do Estado e, exposto na Câmara Municipal, Fórum local e em outros estabelecimentos públicos e privados de grande visitação pública, com antecedência mínima de quinze dias da data da abertura das propostas;

V. serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

## CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 64.** Para se ressarcir da prestação de serviços de natureza comercial, industrial público, ou na organização e exploração de atividades econômica, o Município poderá cobrar preços públicos que serão fixados e reajustados de modo que permitam cobrir os custos respectivos.

**Parágrafo Único.** A lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos, inclusive dos serviços concedidos ou permitidos.

**§ 1º.** Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º.** Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

## CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 66.** A Procuradoria Geral do Município, é a instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

**§ 1º.** A Procuradoria Geral, tem por chefe o Procurador Geral do Município, equiparado ou à nível de Secretário Municipal, de livre nomeação do Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**§ 2º.** Os procuradores municipais, serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

## CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 67.** Todos os bens municipais deverão ser tombados com a identificação respectiva.

**Art. 68.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único.** Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 69.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

~~I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;~~

I. quando imóveis, será outorgada a concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, precedida de avaliação e autorização legislativa, condicionada a existência de relevante interesse público devidamente justificado mediante licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **(Modificado pela Emenda nº 018/2014)**



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

a) se destinar a concessionária de serviço público, a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo e a entidades assistenciais sem fins lucrativos; **(Acrescida pela Emenda nº 018/2014)**

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo e para entidades sociais autônomas do sistema "S", sem fins lucrativos e criadas por lei, ressalvado o disposto na alínea "c"; **(Acrescida pela Emenda nº 018/2014) (Modificado pela Emenda 26/18)**~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro Órgão ou Entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, Organizações Religiosas e Instituições Filantrópicas de Interesse Social, Instituição de Ensino Superior reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação e, também, para Entidades Sociais Autônomas do Sistema "S", sem fins lucrativos e criadas por lei, ressalvado o disposto na alínea "c"; **(Redação dada pela Emenda nº 26/18)**

c) doação, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais, gratuito ou oneroso construídos., destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais e/ou especial de regularização de interesse social local, instituído por lei específica, decorrente de ocupações urbanas por particulares, espontâneas e pacíficas já consolidadas no tempo, e atenda as normas de posturas urbanísticas, segurança, trânsito, saúde pública e meio ambiente. **(Acrescida pela Emenda nº 018/2014)**

d) permissão de uso de bens públicos para fins comerciais com área de até 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programa especial de regularização patrimonial de interesse social criado por lei específica local, decorrente de ocupação mansa e pacífica já consolidada no tempo, e que atenda as normas de posturas urbanísticas, segurança, trânsito, saúde pública e meio ambiente. **(Acrescida pela Emenda nº 018/2014)**

§ 1º. O programa especial de regularização habitacional de interesse social de que trata a segunda parte da alínea "c", do inciso I, deste artigo, se aplica exclusivamente às áreas em que a ocupação por particulares seja comprovadamente anterior a 01 de julho de 2012, devidamente regulamentada em lei específica. **(Acrescido pela Emenda nº 018/2014)**

§ 2º. O termo de permissão de uso de que trata à linha "d", do Inciso I, deste artigo, cuja outorga será a título precário, se aplica exclusivamente às unidades comerciais em que a ocupação por particulares seja comprovadamente anterior a data da promulgação desta emenda, devidamente regulamentada em lei específica local. **(Acrescido pela Emenda nº 018/2014)**

§ 3º. Com exceção do disposto nos parágrafos anteriores, o uso de bens imóveis públicos para fins comerciais por particulares, será outorgado exclusivamente por contrato de concessão de direito real de uso oneroso, por no máximo 05 (cinco) anos, com direito a renovação ou prorrogação e, em caso de não renovação, o bem será revertido ao domínio público para sucessivas concessões definidas em lei, com autorização legislativa. **(Acresciso pela Emenda nº 018/2014)**

§ 4º. As permissões e concessões dos bens imóveis de que trata este artigo serão necessariamente remuneradas por taxas ou tarifas de ocupação, sem prejuízo de outros tributos exigidos e regulamentados por lei. **(Acrescido pela Emenda nº 018/2014)**

§ 5º. Extintas todas as formas de outorgas dos bens imóveis tratadas nas disposições anteriores deste artigo, seja por seu termo, anulação, revogação, desistência, abandono, descumprimento de obrigações e deveres contratuais, e nos casos de infrações as leis e

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

normas legais os bens alienados retomarão ao patrimônio municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 018/2014)**

§ 6º. É permitida a venda de bens imóveis do Município a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, desde que disponíveis e desafetados, mediante avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, dispensada esta para investidura, submetida aos demais requisitos do caput do inciso I, deste artigo. **(Acrescido pela Emenda nº 018/2014)**

§ 7º. Aplica-se a matéria versada neste artigo, e nos dispositivos seguinte referente à alienação do patrimônio público municipal, no que couber, as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **(Acrescido pela Emenda nº 018/2014)**

II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

~~Art. 70. O Município, preferencialmente à venda, permuta ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.~~

**Art. 70.** (Revogado pela Emenda nº 018/2014)

~~§ 1º. A concorrência deverá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

**§ 1º.** (Revogado pela Emenda nº 018/2014)

~~§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.~~

**§ 2º.** (Revogado pela Emenda nº 018/2014)

~~Art. 71. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

**Art. 71.** A aquisição de bens imóveis urbanos e rurais, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda nº 26/18)**

~~Art. 72. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.~~

**Art. 72.** São proibidas quaisquer das modalidades de alienação de qualquer fração de bens de uso comum do povo do domínio público do Município, como ruas, parques, praças, jardins, reservas públicas de loteamentos e lagos públicos, ressalvado o disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 69. **(Modificado pela Emenda nº 018/2014)**

~~Art. 73. O uso de bens municipais por terceiros, para fins comerciais ou não, só poderá ser concedido mediante permissão a título precário e, no máximo por dois anos, com prévia autorização do legislativo.~~





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 73.** (Revogado pela Emenda nº 018/2014)

~~§ 1º. Poderá o beneficiário a que se refere o 'caput' deste artigo, renovar a concessão ou permissão, por igual período, também mediante autorização do Legislativo.~~

~~§ 1º.~~ (Revogado pela Emenda nº 018/2014)

~~§ 2º. O beneficiário do artigo 73, em caso de desistência, não poderá repassar o imóvel público a terceiros e, terá que devolvê-lo ao Poder Público.~~

~~§ 2º.~~ (Revogado pela Emenda nº 018/2014)

~~§ 3º. O Município poderá reaver sem indenização de nenhuma espécie, os bens concedidos, desde que utilizados em desconformidade com o que reza o contrato de locação, bem como, daqueles que tenham recebido os bens sem autorização do Município ou se revelarem incompetentes para o atendimento ao público ou que sejam nocivos à população os tipos de produtos comercializados ou serviços oferecidos.~~

~~§ 3º.~~ (Revogado pela Emenda nº 018/2014)

**Art. 74.** Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e, o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 75.** A utilização e administração dos bens públicos e de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 76.** A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado, para escolha do melhor pretendente, sendo só que será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

**§ 1º.** Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concorrências, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º.** Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º.** O Município poderá retomar, sem indenização, os permitidos ou concedidos, desde que executados com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º.** As concorrências para concessão de serviços públicos, deverão ser procedidas de ampla publicidade, de acordo com a lei.

**Art. 77.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II. os detalhes para sua execução;

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas, poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 78.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

### CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES PÚBLICOS

~~Art. 79. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

**Art. 79 -** O Município instituirá o Conselho de Política da Administração e Remuneração do Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes e Planos de Carreira para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas. **(Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003).**

**Parágrafo Único -** Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~Art. 80 - São direitos dos servidores públicos:~~

**Art. 80 -** São direitos dos servidores públicos do Município de Sousa, sem prejuízo de que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir: **(Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

~~I. Vencimentos não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas de sua família, com reajustes mensais, de acordo com indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo;~~

**I -** vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União; **(Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

~~II. irredutibilidade de vencimentos salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;~~

**II -** irredutibilidade de vencimento; **(Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

**III.** vencimento fixo, nunca inferior ao salário-mínimo, para os que recebem vencimentos variáveis;

~~IV. décimo terceiro mês de cada vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;~~



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

**IV - décimo terceiro salário; (Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

V. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI. salário-família aos dependentes na forma da lei;

~~VII. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho~~

**VII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução ou extensão de jornada conforme necessidade da administração, respeitados os direitos decorrentes desta; (Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

VIII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis religiosos, de acordo com a tradição local;

~~IX. a remuneração de serviços extraordinários, superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;~~

**IX - remuneração de serviços extraordinários; (Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

X. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI. adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

~~XII. pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer; (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

XIII. férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

~~XIV. licença-prêmio por quinquênio de serviço prestado ao município;~~

**XIV - O Estatuto do Servidor assegurará ao servidor, que por um quinquênio completo, não havendo interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade conforme a Avaliação de Desempenho, licença prêmio de (03) três meses para capacitação profissional; (Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

XV. licença à gestante e licença à paternidade conforme disposto em lei;

XVI. remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

XVII. associação e disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de trezentos associados, assegurada a sua remuneração integral, vedada a dispensa do emprego sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

~~XVIII. O adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de (5%) cinco por cento pelo primeiro; (7%) sete por cento pelo segundo; (9%) nove por cento pelo terceiro; (11%) onze por cento pelo quarto; (13%) treze por cento pelo quinto; (15%) quinze por cento pelo sexto e (17%) dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo subsequente, sendo este~~



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal; (Revogado pela a Emenda nº 10/2003, de 27 de novembro de 2003);~~

~~XIX. contagem em dobro da licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria; (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~XX. abono de permanência em serviço, de 20% (vinte por cento), a todos os servidores que permaneçam no trabalho, após completar o tempo de sua aposentadoria. (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

**Parágrafo Único** - Nenhum servidor, poderá ser diretor ou integrará conselho de empresas fornecedoras, o que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

**Art. 81.** O servidor será aposentado:

**Art. 81.** Os servidores do Município de Sousa serão aposentados conforme dispuser a Constituição do Brasil e leis federais pertinentes a matéria. **(redação dada pela Emenda nº 011/2005).**

~~I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e, proporcionais aos demais casos; (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~III. voluntariamente: (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e, aos trinta se mulher, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e, vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas 'a' e 'c', deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas; (revogado pela Emenda nº 011/2005).~~

~~§ 2º. Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, bem como, o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias; (revogado pela Emenda nº 011/2005).~~

~~§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria; (revogado pela Emenda nº 011/2005).~~

~~§ 4º. O beneficiário da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei Estadual, observando o disposto no parágrafo 3º deste artigo e, parágrafo 5º do artigo 4º da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~§ 5º. Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria, poderá ser inferior ao do piso nacional de salário. (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~§ 6º. Ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurado à incorporação a seus vencimentos de um adicional correspondente a (20%) vinte por cento de sua remuneração. (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~§ 7º. O servidor após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade. (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~§ 8º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários. (Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):~~

~~Art. 82. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

**Art. 82 - São estáveis após (03) três anos de exercício os servidores para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, depois de realizada avaliação de desempenho por comissão especificamente instituída para esse fim. (redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

~~§ 1º. O servidor público estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processos administrativos em que lhe seja assegurada ampla defesa~~

**§ 1º - Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003):**

**§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e, o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.**

~~§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

**§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento; (Redação dada pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003):**

**§ 4. Para o efetivo cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior o Poder Executivo regulamentará por Decreto a matéria da disponibilidade. (Acrescido pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003);**

**Art. 83. Ao servidor, é assegurado o direito de participação para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado a autoridade negar o conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta dias.**

**§ 1º** Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade à quem é dirigida a petição, decidir dentro de trinta dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tendo dos órgãos administrativos encarregados de instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

**§ 2º.** Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco dias para decidir do direito do pedido.





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

§ 3º. Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vincular por sua vez, ao prazo de pagamento anterior.

§ 4º. O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo, implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido com efeito patrimonial, se houver dívidas, a partir da data e inspiração do prazo, ou, sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º. Na hipótese de parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal, entidade pública a que estiver subordinado, não seja incluída de imediata a sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

**Art. 84** - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito do Município, disciplinará a política do servidor público, fixando o limite máximo e a relação de valor entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

**Parágrafo Único.** ~~Nenhum servidor, poderá perceber remuneração inferior a 3% (três por cento) da efetiva remuneração do Prefeito Municipal. Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003:~~

**Art. 85.** É assegurado ao servidor público, o princípio de hierarquia salarial, consiste na garantia de que haverá em cada nível imediatamente antecedente e a fixação, entre cada classe, referência ou padrão de diferença não inferior a (5%) cinco por cento.

**Art. 86.** É defeso ao Poder Executivo, encaminhar à Câmara de Vereadores, projeto de lei contendo restrições a inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas a um salário do servidor, de reajustes, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

### CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

~~**Art. 87.** O Município constituirá guarda municipal, força destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.~~

**Art. 87.** O Município constituirá Guarda Civil Municipal, força destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda nº 029/2019)

~~§ 1º. A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina; (Redação dada pela Emenda nº 029/2019).~~

§ 1º - A lei Complementar de criação da Guarda Civil Municipal, disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina; (Redação dada pela Emenda nº 029/2019)

~~§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal, se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.~~

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Civil Municipal, se fará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e, por disponibilidade e aproveitamento do servidor efetivo; (Redação dada pela Emenda nº 029/2019)





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

§ 3º - Aguarda Civil Municipal passa a ter e utilizar a sigla GCM. (Redação dada pela Emenda nº 029/2019)

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 88.** São tributos municipais os Impostos, as Taxas e as Contribuições de Melhoria, decorrentes de obras públicas, constituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 89 -** São da competência do Município os impostos sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III. vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ **Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003:**

IV. serviço que qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no **art. 146** da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderantemente do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 90 -** As taxas, só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 91.** A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 92.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitado direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único.** As taxas não poderão Ter base de cálculo próprio de impostos.

**Art. 93.** O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destas, de sistemas de previdência e assistência social.



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 94.** Nenhum tributo poderá ser exigido sem prévia autorização legislativa e no mesmo exercício em que for instituído ou aumentado.

**Art. 95.** O Código Tributário Municipal disciplinará o processo administrativo de lançamento tributário e da arrecadação.

## CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 96.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 97.** Pertencem ao Município na forma da lei:

I. o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II. cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III. cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV. vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

**Art. 98.** A despesa pública, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 99.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 100.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 101.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresa por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, e serão movimentadas, sempre que possível, com emissão de cheques nominativos.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

**Art. 102.** Os orçamentos anuais do Município, obedecerão às disposições da Constituição Federal, na Constituição Estadual, as normas gerais de direito financeiro e as desta Lei Orgânica.

**Art. 103.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

III. os orçamentos anuais do município;

**Art. 104.** O orçamento será uno e a lei orçamentária anual, compreenderá:

I. orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. orçamento de investimento das empresas em o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como, fundos e funções instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 105.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo da lei, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto no ‘caput’ deste artigo, implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**Art. 106.** A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 107.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 108.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 109.** O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único.** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.

**Art. 110.** O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 111.** O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anterior autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I. autorização para abertura de crédito suplementares;

II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

**Art. 112.** São vedados:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

- II. a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 113.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

## CAPÍTULO IV DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 114.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e, sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, poderão ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a. dotações para pessoal e seus encargos;
  - b. serviços da dívida;
  - c. transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. sejam relacionadas:
  - a. com a correção de erros ou omissões;
  - b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal, poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 115.** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 116.** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Art. 117.** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será admitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- III. contribuição do Pasep;
- IV. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, serão considerados para fins de registro pela contabilidade e comprovação dos próprios documentos representativos das despesas para as quais se dispensou a emissão de Nota de Empenho.

**Art. 118.** Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega do numerário a servidor, designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§ 1º. São as seguintes às despesas que podem ser feita por adiantamento:

- I. despesas miúdas de pronto pagamento;
- II. despesas de viagens;
- III. compras à vista de materiais fora da sede do Município.

§ 2º. servidor portador de adiantamento, fica obrigado a depositar o valor que lhe é confiado em banco designado pela administração, a fim de que os pagamentos sejam feitos mediante cheques nominativos, ficando dispensados dessa exigência pagamentos iguais ou inferiores a um MVR (maior valor de referência).

§ 3º. O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento.

§ 4º. A administração do Município, estabelecerá a forma de prestação de contas.

**Art. 119.** O Prefeito Municipal, fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

## CAPÍTULO VI Do Planejamento SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 120.** O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único.** O desenvolvimento do Município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e, preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 121.** O Processo de Planejamento Municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridade, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 122.** O Planejamento municipal, deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso à informações disponíveis;
- II. eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos dispensáveis;
- III. complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;
- V. respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 123.** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 124.** O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outras, dos seguintes instrumentos:

- I. plano diretor;
- II. plano do governo;
- III. lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. orçamento anual;
- V. plano plurianual.

**Art. 125.** Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### Da Cooperação Das Associações No Planejamento Municipal

**Art. 126.** O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único.** Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 127.** O Prefeito submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos dos instrumentos previstos no art. 116 desta Lei, a fim de



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

receber sugestões quando a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

**Parágrafo Único.** Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações pelo prazo mínimo de quinze dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 128.** No limite de sua competência, o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social, no objetivo de elevar o nível de vida e bem-estar da população.

**Art. 129.** Respeitado e incorporado, no que couber, as disposições das Constituições Federal e Estadual, o município deverá:

- I. assistir os trabalhadores urbanos e rurais, na organização de sindicatos e associações representativas de classe e seus interesses;
- II. estimular a criação e desenvolvimento de cooperativas;
- III. dispensar tratamento jurídico especial à micro-empresa e assisti-las na melhor eficiência de seus negócios;
- IV. prestar assistência técnica e estimular a criação de pequenos negócios, especialmente a artesanato;
- V. favorecer, com incentivos fiscais, as indústrias beneficiadoras ou que utilizem matéria-prima de origem local;
- VI. criar e expandir o distrito industrial;
- VII. incentivar a implantação de novas empresas;
- VIII. promover, inclusive buscando recursos externos, a eletrificação rural;
- IX. proteger o meio-ambiente;
- X. fomentar o reflorestamento e proteger a fauna e a flora;
- XI. estimular a pesquisa e sua aplicação nos meios produtivos;
- XII. implantar programas turísticos ou estimular a utilização de seu potencial natural e cultural para tal fim;
- XIII. assistir os pequenos e médios empresários, no acesso ao crédito;

**Art. 130.** O Município estabelecerá diretrizes de uma política de desenvolvimento econômico.

**Parágrafo Único.** No disciplinamento desta política, o município nos limites de suas atribuições constitucionais, intervirá no domínio econômico, objetivando o melhor ordenamento das atividades produtivas e proteção ao consumidor.



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

## SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

**Art. 131.** A política urbana terá por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da Cidade, distritos ou povoações e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas econômicas e sociais do Município.

**Parágrafo Único.** As funções sociais ensejarão o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, moradia e ambientação compatíveis com o desenvolvimento do Município.

**Art. 132.** O Plano Diretor coordenado com o Código de Obras e Código de Postura é o instrumento básico da política urbana desenvolvida pelo Município e obedecerá os seguintes princípios e diretrizes, dispondendo sobre:

- I. critérios que assegurem a função social da propriedade, proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;
- II. áreas especiais de interesse social, urbanismo e ambiental para as quais será disciplinado aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;
- III. saneamento, eletrificação, meio-fio, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e limitações sobre edificações, construções e imóveis gerais;
- IV. sistema viário a sua utilização;
- V. utilização dos bens públicos de uso comum;
- VI. ampliação do perímetro urbano para atender o crescimento da cidade, distritos ou povoações.

**§ 1º.** As desapropriação de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, mediante autorização ao Poder Legislativo.

**§ 2º.** O Município poderá, mediante Lei específica, exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, não utilizado ou subutilizado, o seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no Plano Diretor, observado a Lei Federal, sob pena de:

- I. parcelamento;
- II. edificação compulsória;
- III. estabelecimento de imposto progressivo no tempo;
- IV. desapropriação com pagamento em título da dívida pública.

**§ 3º.** Em consonância com o Plano Diretor o Município, promoverá programas de habitação popular destinada á melhoria das condições de moradia da população carente e também para:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II. estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

§ 4º. Nos programas de habitação popular, o município poderá articular-se com os órgãos federais e estaduais, bem como, estimular a iniciativa privada de baixa renda.

§ 5º. Os programas ou planos de saneamento básico previsto no Plano Diretor, deverão objetivar a melhoria das condições sanitárias e ambientais e o nível de saúde da população, dirigindo-se para:

- I. ampliação progressiva e os serviços de saneamento básico;
- II. áreas pobres, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução destes problemas.

§ 6º. Os serviços de transporte público, deverão oferecer:

- I. segurança, conforto e acesso especial aos deficientes físicos;
- II. prioridade a pedestres e usuários do serviço;
- III. tarifa social;
- IV. gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- V. abatimento de 50% (cinquenta por cento) à estudantes fardados ou portadores de identificação;
- VI. proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- VII. integração entre sistemas e meios de transportes.

§ 7º. O Plano Diretor, será elaborado com a participação de entidades representativas dos diversos seguimentos sociais.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

**Art. 133.** O Município adotará política e programas de apoio e desenvolvimento rural, destinadas a fomentar e melhorar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política adotada para o setor pelo Estado e União.

**Art. 134.** Na sua política rural, a ação do Município será orientada para:

- I. assistência técnica ao pequeno e médio produtor;
  - II. construções de açudes e perfurações de poços;
  - III. utilização e acesso a sementes selecionadas, abaixo do custo;
  - IV. melhoria da qualidade dos rebanhos;
  - V. ampliação e conservação permanente do sistema viário;
  - VI. facilitar a aquisição e uso de máquinas e implementos agrícolas;
  - VII. correta utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas;
  - VIII. eficiência da circulação, comercialização e armazenamento da produção;
  - IX. preservação das culturas mais adequadas ao ambiente e clima local;
-



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

- X. proteção a agropecuária mediante incentivos fiscais;
- XI. irrigação e mecanização rural;
- XII. função social da propriedade;
- XIII. melhoria de habitação e condições ambientais para o trabalhador rural;
- XIV. apoio técnico na implantação de desenvolvimento de piscicultura, apicultura, avicultura e outras propriedades à região;
- XV. melhoria das condições sanitárias e educacionais do homem do campo;
- XVI. criação e manutenção de feiras livres e exposição de produtos e insumos agropecuários;
- XVII. desenvolvimento do setor hortigranjeiro.

**Art. 135.** A política agrícola, será planejada e executada na forma da Lei, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores rurais, setores de comercialização, transporte e armazenamento dos produtos agrícolas.

## SEÇÃO IV DO TURISMO

**Art. 136.** O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e de produção do desenvolvimento sociocultural.

**Art. 137.** A política de turismo, observará as seguintes diretrizes e ações:

- I. adoção do plano integrado e permanente para o desenvolvimento do turismo;
- II. O desenvolvimento da infra-estrutura e preservação de parques, reservas biológicas, pedregalhas rupestres e outros recursos paleontológicos, fósseis, cavernas e todo o potencial natural ou construído, que tenha interesse turístico;
- III. estímulo e produção artesanal típica, mediante incentivo fiscal;
- IV. apoio e programas de orientação e divulgação do turismo local;
- V. apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de um modo em geral.

**Art. 138.** O Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para a colaboração na criação e manutenção de seus equipamentos turísticos.

**Art. 139.** É proibida a retirada dos recursos turísticos naturais que devem permanecer nos locais onde são ou forem encontradas.

**Parágrafo Único.** Qualquer parque ecológico público a ser criado neste Município, tem por obrigação perspicua, ser montado na localidade onde os achados arqueológicos se encontrem.

## CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

~~Art. 140. O Município garantirá a previdência social aos seus servidores através de órgão Previdenciário próprio, que venha a criar, mediante convênio com outros órgãos oficiais ou privados ou filiados os serviços à previdência social federal~~

**Art. 140** - Aos servidores do Município, incluídas autarquias e fundações, são beneficiários do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. **(Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003)**

~~**Parágrafo Único** – Na instituição de órgãos previdenciários próprio ou em caso de convênio deverão os servidores ter garantido, no mínimo, os benefícios previstos na Seção III, do Capítulo I, do Título VII, da Constituição do Estado da Paraíba. **Revogado pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003:**~~

**§ 1º.** As definições e as formas de concessões de benefícios são as definidas no Regime Geral de Previdência; **Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003;**

**§ 2º.** Será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor municipal no serviço público e na atividade privada, rural e urbana; **Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003;**

**§ 3.** São considerados como dependentes dos servidores as seguintes pessoas: **Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003;**

I. O cônjuge ou companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; **Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003;**

II. Os filhos, desde que: **Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003;**

a. Menores de (18) dezoito anos e não emancipados; **Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003;**

b. Definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros ou sem renda. **Redação dada pela Emenda nº 008/2003, de 09 de junho de 2003;**

**Art. 141.** A assistência social será prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente ou através da transferência de recursos a entidades públicas, filantrópicas ou privadas, sem fins lucrativos.

**Parágrafo Único.** A assistência social do Município objetivam:

I. proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II. promover a integração do carente ao mercado de trabalho e garantir o ensino profissionalizante;

III. habilitar e reabilitar a pessoa portadora de deficiência e integrá-la à comunidade;

IV. prestar ajudas a pessoas carentes, principalmente nos momentos de dificuldades e calamidades públicas;

V. atendimento em creche as crianças menores ou igual a (05) cinco anos de idade.” **(Redação dada pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003).**





# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 142.** O Município somente poderá transferir recursos a entidades assistenciais reconhecidas de Utilidade Pública e, após verificar sua regular constituição e idoneidade de seus dirigentes.

**Parágrafo Único.** As entidades que recebem auxílio financeiro do Município ficam obrigadas a prestar contas, na forma da Lei.

## SEÇÃO II DA SAÚDE

**Art. 143.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, mediante política que objetive a alienação de riscos de doenças e, assegure acesso igualitário aos serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo Único.** Para atingir os objetivos previstos neste artigo o Município promoverá:

- I. condições dignas de saúde, higiene, alimentação, preservação do meio ambiente e poluição ambiental;
- II. prevenção de doenças;
- III. planejamento, execução e avaliação de suas ações de saúde;
- IV. vigilância sanitária em todo território do Município, especialmente aos estabelecimentos públicos ou privados, abertos à população;
- V. autorização para instalação de serviços de saúde e fiscalização de seu funcionamento.

**Art. 144.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. comando único exercido pela Secretaria de Saúde Municipal;
- II. integridade na prestação das ações de saúde;
- III. organização de distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV. participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário.
- V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, projeção e recuperação da saúde da coletividade.

**Parágrafo Único.** Os limites dos direitos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e, serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. área geográfica de abrangência;
- II. descrição de clientela;
- III. resolutividade de serviços à disposição da população.

## SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO CULTURA DESPORTOS E LAZER SUBSEÇÃO I

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

## DA EDUCAÇÃO

**Art. 145.** A educação é direito de todos e dever do Poder público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

**Parágrafo Único.** Para atingir este objetivo, o Município poderá contar com a ajuda da sociedade e dos Governos Federal e Estadual, instituindo o seu sistema educacional com base nos seguintes princípios:

- I. ensino fundamental e obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II. ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III. entendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;
- ~~IV. atendimento em creches e pré-escolas às crianças menores de seis anos;~~  
IV - atendimento em pré-escolar às crianças menores de (06) seis anos; **(Redação dada pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003):**
- V. ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental, com material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VII. ensino religioso, de matrículas facultativas;
- VIII. gestão democrática com realização de eleições para diretores de escolas;
- IX. valorização dos profissionais de ensino público, garantindo plano de carreira e piso salarial profissional;
- X. igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- XI. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XII. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;
- XIII. jornada escolar semanal não inferior a vinte e quatro horas;
- XIV. inclusão da disciplina “História de Sousa” nas Escolas de Primeiro Grau do Município.

**Art. 146.** Somente poderá ingressar no Magistério Público Municipal, detentores de curso pedagógico ou equivalente e, titulados em curso de nível superior afim.

**Art. 147.** O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional.

**Parágrafo Único.** Pode o Poder Executivo Municipal estabelecer em Lei Complementar outros incentivos ao professor em sala de aula além do determinado no caput deste artigo. **(Acrescido pela Emenda nº 010/2003, de 27 de novembro de 2003).**

**Art. 148.** O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 149.** A Lei disciplinará as diretrizes e bases da educação municipal.

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

## SUBSEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 150.** O Município assegurará o livre exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e regional, desenvolvendo ações no sentido de:

- I. proteger as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e, de outros grupos que integram a formação cultural do Município e nação brasileira;
- II. fixar datas comemorativas de eventos culturais do Município;
- III. promover festas populares para preservação do folclore e da cultura regional, bem como festivais, seminários, encontros e exposições para incrementar as diversas manifestações culturais do Município;
- IV. que sejam instaladas Bibliotecas Públicas em seus núcleos populacionais;
- V. preservar a documentação governamental para franquia e consulta aos interessados;
- VI. criar centros culturais para o desenvolvimento de teatro, dança, música, poesia e outras manifestações culturais;
- VII. zelar pela manutenção e preservação do patrimônio histórico;
- VIII. conservar a memória do povo, a história e cultura do Município.

## SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

**Art. 151.** O Município desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, como direito de todos, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física e de recreação e lazer;
- II. construção e equipamentos de parques infantis, centros ou praças esportivas;
- III. patrocínio e estímulos a realização de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas;
- IV. apoio às atividades esportivas amadorísticas e sem fins lucrativos.

## SEÇÃO IV DA FAMÍLIA – DA CRIANÇA – DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

**Art. 152.** O Município dispensará proteção à família, oferecendo condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º. Serão proporcionados aos interessados, facilidades para celebração do casamento.

§ 2º. A Lei disporá sobre tratamento especial e assistencial que deverá ser despendido aos idosos, às crianças, aos adolescentes, aos portadores de deficiências e a maternidade.

## SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 153.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º.** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV. exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

**§ 2º.** Aquele que explorar recursos hídricos e minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica pelo órgão público competente, na forma da Lei.

**§ 3º.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados.

**Art. 154.** A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem prejuízos de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por Lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - **SISNAMA**.

**Art. 155.** O Município agirá diretamente ou supletivamente na proteção das nascentes d'água, de rios, córregos, lagos e das espécies neles existentes, contra a ação de agentes poluidores, oriundos de dejetos industriais.

**Art. 156.** O Município elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o e corrigindo-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.

**Parágrafo Único.** O Município combaterá a poluição em quaisquer de suas formas e, vedará a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos ecológicos no seu território.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 157.** O Poder Público Municipal, promoverá obrigatoriamente, política de arborização na sede, distritos e povoados, plantando preferencialmente, árvores aclimáticas.

**Art. 158.** É dever do Poder Público Municipal, elaborar e implantar, através de Lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico de diagnóstico de seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

**Art. 159.** É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais, zelar pelo regime jurídico das águas.

**Parágrafo Único.** O Município garantirá livre acesso as águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito necessárias para que sejam alcançadas nos rios, riachos, nascentes, fontes, lajões, açudes, barragens ou depósito de águas potáveis, o uso comum do povo quando isso for essencial a sobrevivência das pessoas e dos animais.

### SEÇÃO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 160.** Aos meios de comunicação, é assegurada, nos termos da Lei, ampla liberdade.

**Art. 161.** O Poder Público Municipal cooperará:

I. na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados;

II. no cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produções e de programas que contrariem o **art. 221** da Constituição Federal, bem como, de propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente;

**Art. 162.** A publicidade do Município poderá ser executada por meio de veículos de comunicação particulares, segundo critérios técnicos e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos desta Lei Orgânica e Constituição do Estado.

**Parágrafo Único.** Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos, mediante balancetes mensais.

**Art. 163.** A produção e a programação das emissoras de rádio atenderão aos seguintes princípios:

I. preferência e finalidade educativa, artística, cultural e informativa;

II. promoção da cultural nacional, com ênfase para o local que objetive sua divulgação;

III. respeito aos valores étnicos e sociais da pessoa e da família.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 164.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 165.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 166.** O Município não poderá dar nomes a pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – O Município não poderá denominar mais de dois bens ou logradouros públicos com o nome da mesma pessoa, ressalvada as atuais denominações. **(Acrescido pela Emenda nº 009/2003, de 20 de junho de 2003).**

**Art. 167.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as crenças religiosas praticarem neles os seus ritos.

**Art. 168.** É dever do Município:

I. auscultar, permanentemente a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. adotar medidas para garantir a coletividade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III. facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, bem como, das transmissões pelo rádio e televisão.

**Art. 169.** O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência deste.

**Art. 170.** Publicado oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

**Parágrafo único.** O Prefeito em exercício não poderá obstacular os trabalhos da comissão de transição.

**Art. 171.** O Município criará, com composição e atribuições definidas em Lei Complementar, os seguintes órgãos:

I. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II. Conselho Municipal de Defesa Civil;

III. Conselho Municipal da Cultura;

IV. Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente;

V. Conselho Municipal do Contribuinte;

VI. Conselho Municipal de Educação;

VII. Conselho Municipal de Saúde;

VIII. Conselho Municipal dos Direitos Humanos.

IX – Conselho Municipal da Juventude. **(Redação dada pela Emenda nº 016/2013)**

X – Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos. **(Redação dada pela Emenda nº 021/2014).**

---





## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

**Art. 172.** É dever do Município, criar em cada bairro e distrito, sob a supervisão das Associações Comunitárias, Casas de Trabalho de acordo com as possibilidades do Município.

**Parágrafo Único.** A construção e funcionamento das Casas de Trabalho, serão posteriormente regulamentadas por lei complementar.

**Art. 173.** O Poder Executivo deverá promover os meios necessários para que se torne obrigatório o uso da Estação Rodoviária de Sousa.

**Art. 174.** O Poder Executivo deverá manter em permanente atualização a Biblioteca Municipal Humberto Campos e, as Bibliotecas dos distritos.

**Art. 175.** É vedada a iniciativa de Leis que visem substituir nomes de ruas, avenidas ou similares que façam homenagens ou referências a vultos históricos nacionais, estaduais ou municipais, a nomes religiosos ou, ainda, a cidadão do Município de Sousa. **(Redação dada pela Emenda nº 001/1995, de 25 de setembro de 1995).**

**Art. 176 -** A partir da próxima legislatura, o número de Vereadores da Câmara Municipal de Sousa corresponderá a quinze vereadores. **(Redação dada pela Emenda nº 022/2015)**

**Sousa – Estado da Paraíba, 05 de abril de 1990.** – Lúcio Aurélio Braga Matos, **Presidente** – Aduatina Pereira de Queiroga, **1º vice-presidente** – Afonso Marques de Sousa, **2º vice-presidente** – José **1º Secretário** – José Almeida de Sá, **2º Secretário** – Antônio Ricélio de Oliveira – Dionízio Gomes da Silva, Ivandro de Araújo Sá, – Eduardo Medeiros Silva – Francisco Aldeone Abrantes – Francisco Veras Pinto de Oliveira – Joaquim Assis de Queiroga, **Relator Geral** - José Péricles Rodrigues Neves – José Virgílio Mendes – Nedimar de Paiva Gadelha – Valdemir Alves da Silva

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** Enquanto não forem disciplinados por Lei, os Conselhos e Órgãos instituídos pela presente Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo Municipal exercer as atribuições e competências respectivas.

**Art. 2º.** No prazo de três meses da promulgação desta Lei, serão revistos os proventos dos inativos e pensionistas do Município para atender aos seus preceitos.

**Art. 3º.** Ficam criados os Distritos de: Carnaubinha, Ramada e Lagos dos Estrelas, nas localidades dos mesmos nomes e, cujos limites serão fixados em lei complementar.

**Art. 4º.** O Município de Sousa, no âmbito de sua competência, procederá no prazo de cento e oitenta dias, as instalações dos Distritos de Prensa, Campo Alegre e Pereiros, já criados por Lei Estadual e ratificados por esta Lei Orgânica.

**Art. 5º.** No prazo de três meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei regulamentando a art. 84.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

**Sousa – Estado da Paraíba, 05 de abril de 1990.** – Lúcio Aurélio Braga Matos, **Presidente** – Aduatina Pereira de Queiroga, **1º vice-presidente** – Afonso Marques de Sousa, **2º vice-presidente** – José Ivandro de Araújo Sá (Vandinho Cartaxo), **1º Secretário** – José Almeida

---



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

---

de Sá, **2º Secretário** – Antônio Ricélio de Oliveira – Dionízio Gomes da Silva – Eduardo Medeiros Silva – Francisco Aldeone Abrantes – Francisco Veras Pinto de Oliveira – Joaquim Assis de Queiroga, **Relator Geral** - José Péricles Rodrigues Neves – José Virgílio Mendes – Nedimar de Paiva Gadelha – Valdemir Alves da Silva.

Parlamento na atualização: Francisco Aldeone Abrantes, **Presidente** – Ananias Vieira de Almeida, **1º vice-presidente** – Nedimar de Paiva Gadelha Júnior, **2º vice-presidente** – Maria Videnize Batista Diniz, **1ª Secretária** – Jucélio Marques de Sousa, **2º Secretário** – Assis Estrela de Oliveira – Augusto Gonçalves Sarmiento (Mozinho) – Francisca Flávia da Silva (Flávia Garcia) – Francisco Veras Pinto de Oliveira (Dedé Veras) – Gerlando Linhares da Silva. Sousa – Estado da Paraíba, 02 de agosto de 2005.

Parlamento na atualização: **Presidente** – Francisco Aldeone Abrantes, **1º vice-presidente** – Assis Estrela de Oliveira, **1º Secretário** – Zenias Alves da Silva, **2º Secretário** – Diógenes Ferreira da Silva, **Vereadores** - Daniel Pinto Nóbrega Gadelha – Denis Formiga Sarmiento – Everaldo Marques Formiga (Toró), Augusto Vieira (Suplente), Evaldo Araújo Nascimento (Batatinha), Renato Soares Virgínio, Júnior Sarmiento Rocha, Nedimar de Paiva Gadelha Júnior e Eduardo Medeiros Silva. Sousa – Estado da Paraíba, 09 de abril de 2015.